



04.03.75

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.386SÃO PAULO

RECORRENTE : ULTRAFERTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

**E M E N T A:** - IMPOSTO DE RENDA - REMESSA DE JUROS DE MÚTUO CONTRATADO NO EXTERIOR.

1. No sistema jurídico-constitucional do Brasil impera o princípio da legalidade do tributo (Constituição Federal, artigo 19, I; artigo 153, § 2º), que o Código Tributário Nacional regulou no artigo 97, I, II, III e parágrafo, estabelecendo a reserva da lei para instituição ou majoração de impostos, ou alteração do fato gerador e base de cálculo.

2. O artigo 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional veda a interpretação analógica para justificar exigência de imposto não instituído em lei.

3. O artigo, II do Decreto-lei 401/68 refere-se exclusivamente à tributação da remessa de juros decorrentes de venda de bens a prazo pelo fabricante no exterior, em verdade, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também predomina no sentido de que o imposto de renda se aplica à remessa de juros vinculados a mútuo.

(Recurso Extraordinário 76.792 - OT, Pleno, de 22.8.74).

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

00979030  
04370800  
03861000  
00000190

RE 50.386-SP

-2-

acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 04 de março de 1975.

ALICIAZ BALEEIRO - PRESIDENTE E RELATOR

/esp.



04-03-75

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.386SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALBEIRO  
 RECORRENTES : ULTRAFERTIL S A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 DE FERTILIZANTES  
 RECORRIDA : UNIÃO MUTUÁRIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALBEIRO: - 1. A 3ª Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, a fls. 88, por maioria, confirmando sentença inicial, julgou legítima a cobrança de imposto de renda nas mensuras de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo destinado a reforçar o capital de giro da mutuária.

2. Por isso, recorre extraordinariamente a Mutuária, a fls. 90, pelas letras "a" e "d", alegando divergência com o RMS 18.777, RTJ 45/814 e Ag. 52.149, RTJ 59/199. Não aponta nenhum dispositivo de lei violado. Negado seguimento pelo r. despacho de fls. 148.

3. O recurso subiu por força do Ag. 60.835, para melhor estudo do caso.

4. A fls. 160, parecer contrário do Dr. Pádua Ribeiro, pela Procuradoria-Geral da República, em face da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. (Fls. no, RE 76.792; 77.228; 78.980; 79.641; 79.642).

\*\*\*\*\*

/esp.



V O T O

O SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALBEIRO (RELATOR)  
 - Não é só o fato de o Código Tributário Nacional permitir a analogia com o propósito de exigir imposto não previsto em lei. Há limitação constitucional mais enérgica

Nosso sistema jurídico-constitucional, como os de todos os Estados-de-Direito, consagra o princípio da legalidade do tributo, que é, doutrinariamente, obrigação ex lege (art. 19, I; art. 153, § 29, da Constituição Federal). E o Código Tributário Nacional, que é lei complementar de normas gerais de Direito Financeiro (art. 82, XVII, "c"), da Constituição Federal, estabelece nítida e imperiosamente a regra da reserva da lei para instituição e majoração de impostos, quer do ponto de vista do fato gerador, quer do da base de cálculo (Lei 5.172/66, arts. 97, II, III e § 1º).

II.3 Mas o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, a 22.8.74, julgando o RE 76.792, decidiu que o I.R atinge também as remessas de juros relativos a mútuos contratados no exterior com credor lá domiciliado. O mesmo já decidimos nesta 1ª Turma, no RE 77.223 e noutro igual, na sessão de 23.8.74.

Por obediência à Súmula n. 236, não conheço.

III. No mesmo sentido do venerando Acórdão recorrido julgamos nesta 1ª Turma os RE 79.159, 79.071, 77.608, 77.223 e vários outros casos análogos. Reporto-me ao parecer da Procuradoria-Geral da República.

\*\*\*\*\*

/esp.

00979030  
 04370800  
 03863000  
 01130340

RE 80.386 - SP - Rel., Min. Aliomar Baleeiro. Recte. Ul  
trafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adis.  
Rubens de Barros Brisolla e outros). Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade. Ausente, ocasio  
nalmente, o Min. Bilac Pinto. - 1ª T., 4-3-75.

00979030  
04370800  
03864000  
00000400

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presentes à  
sessão os Srs. Mins. Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder  
e Rodrigues Alcamin. Procurador-Geral da República, substitu-  
to, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário da 1ª Turma.

